



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085113-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LÍVIA GALHARDO MONTEIRO MUNHOZ, é agravado VICTOR TARCISIO MUNHOZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41219

AGRAVO Nº.: 2085113-14.14.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - CENTRAL

AGTE: L.G.M.M.

AGDO: ESPÓLIO V.T.M.

JUIZ (A) DE 1º GRAU: José Walter Chacon Cardoso

Agravo de instrumento. Inventário. Gratuidade concedida às partes. Indeferimento da extensão dos benefícios aos atos a serem praticados junto ao Registro de Imóveis. Recurso da parte. Acolhimento. A gratuidade de justiça, conforme art. 98, IX, do CPC, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores para efetivação de decisão judicial. Uma vez que foi deferido o benefício aos agravantes em primeiro grau, a decisão agravada deve ser reformada para se estender a gratuidade aos serviços registrares, ressalvado ao registrador o quanto disposto no art. 98, §8º, do CPC. IV. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não estendeu os efeitos da gratuidade processual aos atos a serem praticados junto ao Registro de Imóveis.

A Agravante alega que a gratuidade engloba os serviços do Cartório, por força do art. 98 §1º IX do CPC; que o bem vendido serviu para pagar as dívidas do espólio e que não foi possível o registro do formal pois não constou a isenção das custas e instado a se manifestar o juízo entendeu que a isenção abrange apenas as despesas judiciais.

Processado o recurso com o efeito suspensivo, às páginas 26, colhido parecer da D. PGJ às páginas 36/38.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Tenho que o recurso comporta provimento.

Nesse sentido, valho-me do parecer da D. PGJ, que transcrevo com fim de integrar a razão de decidir:

“Uma vez concedida a justiça gratuita aos herdeiros (menores), não me parece correto, de fato, não estende-las aos serviços extrajudiciais do Cartório de Registro de Imóveis.

Além da clareza da redação do artigo 98 IX, lembro que o antigo CPC trazia, em seu art. 1.124^a§3º, redação dada pela Lei 11.441/07, a possibilidade da gratuidade, por simples declaração do interessado. Agora se exige a fixação judicial.

No mais, o registro é corolário da efetivação da decisão judicial e, assim, passível de realização de forma gratuita, a despeito do caput do art. 98 se referir apenas às custas e despesas processuais, como mencionou o Magistrado, pois o parágrafo primeiro é expresso: “a gratuidade compreende”.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXTENSÃO AOS SERVIÇOS NOTARIAIS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravantes beneficiários da justiça gratuita em processo judicial; necessidade de registro do formal de partilha. II. Questão em Discussão Impõe se verificar se a gratuidade de justiça deve ser estendida aos serviços relativos ao registro do formal de partilha. III. Razões de Decidir A gratuidade de justiça, conforme art. 98, IX, do CPC, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores para efetivação de decisão judicial. Uma vez que foi deferido o benefício aos agravantes em primeiro grau, a decisão agravada deve ser reformada para se estender a gratuidade aos serviços registraes, ressalvado ao registrador o quanto disposto no art. 98, §8º, do CPC. IV. Dispositivo Recurso provido. Legislação Citada: CPC, art. 98, IX e §8º.(AI 2332917-28.2024.8.26.0000, Rel. Maurício Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025)

Dou provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVÉRIO DA SILVA

Relator